

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. ESPERIDIÃO AMIN)

Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano.

Art. 2º O inciso XIII do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por concessionárias e permissionárias de

distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 2º será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

§ 4º A subvenção a que se refere o § 2º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

.....
§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 2º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh por ano para as concessionárias e permissionárias de distribuição cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh por ano.

§ 8º Quando não houver concessionária de distribuição supridora, os cálculos relativos à subvenção de que trata o § 2º serão realizados com base na maior concessionária de distribuição que atue na mesma Unidade da Federação que a concessionária ou permissionária com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pequenas distribuidoras de energia elétrica, geralmente situadas nos municípios do interior dos Estados, tiveram importante papel ao levar eletricidade a áreas que ainda não eram atendidas pelas maiores distribuidoras estaduais, promovendo a descentralização do desenvolvimento no país.

Todavia, é preciso reconhecer que muitas delas apresentam reduzida densidade de carga em relação ao tamanho da rede de distribuição, o que leva a tarifas mais elevadas para a população atendida.

Esse problema encontra-se parcialmente resolvido, pois foi instituída subvenção que permite a redução das tarifas aplicadas aos consumidores das cooperativas de eletrificação rural, levando o custo da energia elétrica a patamares razoáveis.

No entanto, as concessionárias de distribuição de pequeno porte, que foram criadas no mesmo espírito de levar o desenvolvimento ao interior e apresentam estrutura de mercado semelhante ao das cooperativas de eletrificação, não foram incluídas entre os beneficiários da mencionada subvenção. Como resultado, os consumidores atendidos por essas empresas são obrigados a pagar tarifas de energia elétrica elevadíssimas, as mais altas do Brasil.

Para piorar a situação, em muitos casos, as áreas atendidas pelas distribuidoras são vizinhas daquelas em que atuam as cooperativas de eletrificação, evidenciando aos cidadãos o tratamento desigual que a legislação do setor elétrico concedeu a situações equivalentes.

Como exemplo, podemos citar a emblemática situação do Município de Urussanga, no Estado de Santa Catarina. O fornecimento de energia elétrica local é realizado por duas cooperativas de eletrificação e uma pequena concessionária. Todavia, para frustração dos consumidores da área atendida pela concessionária, a tarifa média aplicada é a sexta mais cara entre as 97 distribuidoras brasileiras, de acordo com a Aneel. Por outro lado, nos

locais em que atuam as cooperativas, as tarifas são a terceira e a nona mais baratas.

Esse quadro, além do legítimo descontentamento da população prejudicada, também gera expressivas perdas econômicas nos municípios atendidos pelas pequenas concessionárias de distribuição. Prevalece uma quase incontornável dificuldade em atrair novas empresas, especialmente indústrias, enquanto a atividade econômica local é reduzida com a saída das firmas que vão se instalar em localidades com menor custo de energia elétrica. Dessa maneira, a tendência é o empobrecimento da população, e, com a perda de arrecadação local, a redução da capacidade das prefeituras para suprir os serviços públicos essenciais, como nas áreas de educação e de saúde.

Com o objetivo de resolver esse sério problema, apresentamos este projeto de lei, que busca estender às pequenas concessionárias de distribuição a subvenção criada para compensar o impacto tarifário causado pela pequena densidade das cooperativas de eletrificação rural.

Ressaltamos que o reflexo da medida na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será mínimo, pois os mercados dessas pequenas distribuidoras somados representam menos de um por cento do mercado nacional de energia elétrica. Além disso, essa compensação é bastante natural e já ocorre nos Estados em que atua uma única distribuidora, onde a menor densidade de carga dos municípios do interior é compensada pela maior densidade nas grandes regiões metropolitanas e nos polos industriais, gerando tarifas equilibradas e homogêneas em toda a área de concessão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a pronta transformação deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN